



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

KARINA MARTINS MOREIRA

**PENSÃO POR MORTE E SUAS PRINCIPAIS MUDANÇAS APÓS A
REFORMA DA PREVIDÊNCIA**

ASSIS/SP

2023



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

KARINA MARTINS MOREIRA

**PENSÃO POR MORTE E SUAS PRINCIPAIS MUDANÇAS APÓS A
REFORMA DA PREVIDÊNCIA**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientanda: Karina Martins Moreira
Orientador: Hilário Vetore Neto**

ASSIS/SP

2023

PENSÃO POR MORTE E SUAS PRINCIPAIS MUDANÇAS APÓS A REFORMA DA PREVIDÊNCIA

KARINA MARTINS MOREIRA

Trabalho de Conclusão de Curso de Direito apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Hilário Vetore Neto

Examinador:

ASSIS/SP

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

Moreira, Karina Martins

M838p A pensão por morte e suas principais mudanças após a reforma da previdência / Karina Martins Moreira. -- Assis, 2023.

37p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -- Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA), Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis (IMESA), 2023.

Orientador: Prof. Me. Hilário Vetore Neto.

1.Previdência social. 2.Pensões. 3.Reforma previdenciária. I Vetore Neto, Hilário. II Título.

CDD 341.623527

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho a minha mãe que sempre me apoiou.
E a todos os amigos que conquistei durante essa graduação.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus pois sem ele eu não teria chegado até aqui.

A minha mãe Maria Aparecida por ter sempre me apoiado e nunca mediu esforços para que eu concluísse a minha formação.

Ao meu pai José Veronico que me viu iniciar minha graduação, mas infelizmente não vai me ver encerrar essa etapa da minha vida. Sempre foi seu sonho ter sua única filha formada, e eu fico muito grata por ter conseguido realizar esse sonho. Obrigada pai por desde pequena sempre ter me incentivado a correr atrás dos meus objetivos e por ter sido o melhor pai.

Ao meu namorado Kevyn por sempre me apoiar.

E aos colegas e amigos que conquistei durante essa jornada.

“Eu não recearia muito as más leis se elas fossem aplicadas por bons juizes. Não há texto de lei que não deixe campo à interpretação. A lei é morta. O magistrado vivo. É uma grande vantagem que ele tem sobre ela”.

(Anatole France)

RESUMO

O objetivo deste trabalho é apresentar de forma sucinta a pensão por morte. Analisar a evolução histórica da seguridade social, o conceito de pensão por morte, quais os critérios para concessão do benefício, além de mostrar as significativas transformações após a reforma da previdência e como os beneficiários foram prejudicados com a EC 103/2019.

Palavras-Chaves: Previdência Social, pensão por morte, benefício, segurado, reforma da previdência.

ABSTRACT

The objective of this work is to briefly present the pension for death. To analyze the historical evolution of social security, the concept of death pension, what are the criteria for granting the benefit, in addition to showing the significant transformations after the pension reform and how beneficiaries were harmed by EC 103/2019.

Keywords: Social Security, pension for death, benefit, insured, pension reform.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CLT - Consolidação das leis do trabalho

PEC - Proposta de Emenda à Constituição

CAP – Caixa de Aposentadoria e Pensões

IAP – Instituto de Aposentadoria e Pensões

IAPM – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos

IAPC – Instituto de Aposentadoria e Pensões do Comerciante

IAPB - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários

IAPI - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários

IPASE – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado

INPS – Instituto Nacional da Previdência Social

LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social

SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social

IAPAS - Instituto de Administração Financeira da Previdência Assistência Social

INAMPS - Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social

LBA - Legião Brasileira de Assistência

FUNABEM - Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

CEME - Central de Medicamentos

DATAPREV - Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

SUMÁRIO

Introdução	13
1. Origem e evolução histórica da seguridade social no brasil.....	14
1. 2. Marco histórico da Seguridade no Brasil.....	14
1. 2. 1. Caixa de Aposentadoria e Pensões.....	14
1. 2. 2. Instituto de Aposentadoria e Pensões.....	15
1. 2. 3. Lei Orgânica da Previdência Social.....	18
1. 2. 4. Instituto Nacional de Previdência Social.....	19
1.2.5 – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social.....	19
2. Regime Previdenciário.....	23
2.1 Benefício Previdenciário em razão do falecimento.....	23
2. 2. Qualidade de Segurado.....	24
2. 3. Qualidade de Beneficiário.....	26
2.3.1 Dependente invalido.....	27
2.3.2 Dependente com deficiência mental, intelectual ou grave....	28
2.4. Perda da qualidade de Segurado.....	29
3. Alterações promovidas pela EC 103/2019 na pensão por morte	30
3.1 Duração do benefício ao beneficiário da pensão.....	30
3.2 Critérios de Cálculo do Valor.....	32
3.3 Acúmulo de benefícios.....	33
Conclusão.....	35
Referências.....	36

INTRODUÇÃO

Este trabalho irá abordar o que é a pensão por morte e quais foram as principais mudanças causadas pela reforma da previdência com a Emenda Constitucional 103/2019 e de que forma essas mudanças prejudicaram os beneficiários.

A pensão por morte é um benefício previdenciário importante que é concedido aos dependentes de segurado do INSS que faleceram ou tiveram sua morte presumida declarada judicialmente. Esse benefício visa garantir uma renda para os dependentes do segurado após o seu falecimento, de modo a assegurar a subsistência e o amparo financeiro daqueles que dependiam economicamente do segurado.

Para tanto, inicialmente, far-se-á uma explanação da evolução histórica da seguridade no Brasil. São elencadas as principais características fixadas para a concessão do benefício de pensão por morte.

Por último, vamos comentar as mudanças que a Emenda Constitucional 103/2019 causou no benefício da Pensão por morte, algumas delas foi a nova forma de cálculo, as condições para ser beneficiário e a forma de acumulação de pensão por morte e aposentadoria.

Essas mudanças têm impactado diretamente a concessão da pensão por morte gerando debates e discussões sobre a sua adequação e justiça.

Muitos argumentam que as alterações dificultam o acesso e reduzem o valor do benefício, prejudicando os dependentes que necessitam dessa renda para se sustentar.

1. Origem e evolução Histórica da Seguridade Social no Brasil

Um dos primeiros contatos com a Seguridade Social aqui no Brasil foi em 1543, quando foi criada a Santa Casa de Misericórdia por Brás Cubas, ficando conhecida como o primeiro Hospital e Instituição Assistencial do Brasil, mas na época ainda não tinha nenhuma legislação que regularizasse

Em 1824 foi criada a primeira constituição no Brasil, onde fazia uma breve citação sobre a seguridade social.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.
XXXI. A Constituição tambem garante os soccorros publicos.

Foi quando, criou-se os socorros públicos, era uma iniciativa privada por meio da Santa Casa, onde para ser atendido era necessário contribuir.

Houve a criação dos Montepios em 1808, era uma instituição que mediante pagamento de cotas, era permitido que cada membro tivesse o direito de deixar uma pensão por morte para alguém de sua escolha.

Porém, em 1835 surgiu Mongeral, que era um Montepio Geral da economia dos servidores do estado, foi proposto pelo Barão de Sepetiba, considerado Ministro da Justiça na época.

Era segurado todos os servidores do estado, isto é, todos os seus funcionários, dado que à época não havia regulamentação nem legislação que de fato caracterizava quem era um servidor efetivo.

1.2 Marco histórico da Seguridade no Brasil

1.2.1 Caixa de Aposentadoria e Pensões - CAP

A Lei Eloy Chaves de 1923, foi o primeiro ato normativo de Seguridade Social do Brasil. Ela obrigou cada empresa ferroviária do país, a criar uma Caixa de

Aposentadoria e Pensões, também conhecida como CAP's. Os benefícios para quem era contribuinte eram pensão por morte, aposentadoria e assistência médica. Cada empresa era responsável por administrar e recolher as contribuições do patrão e do funcionário. Entretanto, cada CAP tinha sua própria maneira de administrar e atendia um número limitado de indivíduos.

Pelo fato de cada empresa ter sua CAP, acabou gerando muita confusão, pois cada empresa tinha uma forma totalmente diferente da outra. E para tentar resolver esse problema, em 1930, o presidente da República Getúlio Vargas suspendeu as aposentadorias das Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAP), durante seis meses e promoveu uma reestruturação que acabou por substituí-las por Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAP's).

1.2.2 Instituto de Aposentadoria e Pensões – IAP

As IAP's eram autarquias de nível nacional centralizadas no governo federal; dessa forma, a filiação passava a se dar por categorias profissionais, diferente do modelo das CAPS, que se organizavam por empresas.

O empregado, empregador e o governo custeavam a contribuição. A qual era incidida sobre a folha de pagamento, e o estado financiava o sistema através de uma taxa cobrada dos produtos importados.

Era exercida a administração por representantes dos empregados, dos empregadores e do governo. O instituto oferecia benefícios de aposentadoria, pensões e serviços de saúde.

- **1933 - IAPM**

Em 1933, foi criada a primeira categoria profissional do IAP, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM). Sendo regulamentada pelo Decreto nº 22.872 de 1933:

Art. 1º Fica creado, com a qualidade de pessoa juridica e séde na Capital da Republica, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos, subordinado ao Ministerio do Trabalho, Industria e Comércio e destinado a conceder ao pessoal da marinha mercante nacional e classes anexas os beneficios de aposentadoria e pensões na fórmula estatuida neste decreto.

Parágrafo único. O Instituto compreende as seguintes secções:

- I- Secção dos Serviços Marítimos.
- II- Secção dos Serviços Terrestres.
- III- Secção de Seguros contra Acidentes do Trabalho.

Art. 2º Incluem-se nas disposições deste decreto os serviços de navegação marítima, fluvial e lacustre, a cargo da União, dos Estados, Municípios e particulares nacionais, bem como os da indústria da pesca.

Art. 3º São obrigatoriamente associados do Instituto e, neste carácter, seus contribuintes:

- a) os capitães, oficiais, marinheiros e demais pessoas, sem distinção de sexo ou categoria, que trabalhem, mediante vencimentos ou salário, a bordo dos navios e embarcações nacionais empregados nos serviços mencionados no art. 2º;
- b) os empregados, sem distinção de sexo ou categoria, que exerçam funções nos escritórios ou em outros departamentos terrestres das empresas compreendidas neste decreto, diretamente relacionados tais escritórios ou departamentos com os serviços referidos no art. 2º.

Parágrafo único. Os empregados brasileiros das empresas estrangeiras de navegação que funcionarem no país, mesmo sob a forma de agências, quando estas fôrem administradas por tais empresas, serão também obrigatoriamente associados do Instituto.

- **1934 - AIPC e IAPB**

Em maio do ano seguinte foi criado o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários (IAPC) normalizado pelo Decreto 24.272 de 1934; Em julho do mesmo ano foi instituído pelo Decreto-Lei nº 24.615 o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários (IAPB).

Art. 1º Fica criado, com a qualidade de pessoa jurídica e sede na Capital da República, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, subordinado ao Ministério do Trabalho Indústria e Comércio, por intermédio do Conselho Nacional do Trabalho, e destinado a conceder aos seus associados os benefícios da aposentadoria, e aos herdeiros o da pensão.

§ 1º Além dos benefícios previstos neste artigo, poderá o Instituto manter serviços de assistência médica, cirúrgica e hospitalar, subordinados a regulamentação especial, enquanto não houver legislação relativa a essa forma de assistência social.

Art. 2º São obrigatoriamente associados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, e, neste caráter, seus contribuintes:

- a) todos os empregados, sem distinção de sexo, nem de nacionalidade, que, sob qualquer forma de remuneração permanente, prestem serviços em bancos ou casas bancárias;
- b) os empregados do Instituto
- c) os empregados dos sindicatos de classe dos bancários, quer de empregados, quer de empregadores.

Essa foi a primeira categoria de trabalhadores no Brasil, que se organizaram, através de uma greve nacional, em julho de 1934, por um sistema previdenciário mais sofisticado, e devidamente institucionalizado.

- **1936 - IAPI**

O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) foi criado durante o governo Vargas, pela Lei n. 367, de 31 de dezembro de 1936.

Art. 1º Fica creado, com personalidade jurídica própria, subordinada ao Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio por intermedio do Conselho Nacional do Trabalho, o Instituto de aposentadoria e Pensões dos Industriarios com séde na Capital Federal e tendo por fim principal conceder aposentaoria aos seus associados e pensão aos respectivos beneficiarios.

Art. 2º São associados obrigatorios do Instituto:

- a) todos os que, sob qualquer fórmula de remuneração, trabalharem em serviços directamente ligados á
- b) produção manufactureira ou transformação de utilidades nos estabelecimentos em que seja exclusiva ou
- c) preponderante essa actividade;

Parapho único. A obrigatoriedade da inscripção abrangerá de início todos os empregados nas condições deste artigo, mas a inscripção de associados, após o effectivo funcionamento do Instituto, far-se-á desde a idade de 14 annos até o máximo de 50 annos, depois do exame médico em que se apure não se achar o examinado em precárias condições de saúde.

- **1938 - IPASE**

Em fevereiro de 1938, foi criado o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) regulamentado pelo Decreto-Lei nº 288 de 23 de fevereiro de 1938.

Art. 1º Fica criado o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (I.P.A.S.E.), com personalidade jurídica e sede no Distrito Federal.

Art. 2º O I.P.A.S.E. tem por objeto realizar as funções de órgão de assistência aos servidores do Estado e praticar operações de previdência e assistência a favor de seus contribuintes.

Art. 3º São contribuintes obrigatórios do I.P.A.S.E.:

- a) os funcionários civís efetivos, interinos, ou em comissão;
- b) os extranumerários que executem serviços de natureza permanente;
- c) os empregados do próprio Instituto.

Art. 4º São contribuintes facultativos do I.P.A.S.E. os que exercerem função pública ou civil ou militar, federal, estadual, ou municipal, inclusive os membros do Poder Legislativo e do Executivo.

Além dos que foram citados acima, foram criados outros institutos, porém, em novembro de 1966 todos foram extintos pelo Decreto-Lei n. 72, que unificou os Institutos de Aposentadoria e Pensões e criou o Instituto Nacional da Previdência Social (INPS).

1.2.3 – Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS

Em 1960, foi criado o Ministério do Trabalho e previdência social e promulgada a Lei n. 3.807, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, cujo projeto tramitava desde 1947, e tinha por objetivo resolver os problemas da administração das CAP's e AIP's.

Art. 1º A previdência social organizada na forma desta lei, tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar.

Art. 2º Definem-se como beneficiários da previdência social:

I - segurados: todos os que exercem emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada, efetiva ou eventualmente, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, salvo as exceções expressamente consignadas nesta lei.

I - segurados: todos os que exercem emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada, efetiva ou eventualmente, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, salvo as exceções expressamente consignadas nesta lei.

Art. 3º São excluídos do regime desta lei:

I - os servidores civis e militares da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios e do Distrito Federal, bem como os das respectivas autarquias, que estejam sujeitos a regimes próprios de previdência, salvo se forem contribuintes da Previdência Social Urbana;

II - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria

Parágrafo único. Os servidores de que trata o inciso I deste artigo, que tenham garantido apenas aposentadoria pelo Estado ou Município, terão regime especial de contribuição, fazendo jus, pela Previdência Social Urbana, exclusivamente aos benefícios estabelecidos na alínea " f ", do inciso I, nas alíneas " a ", " b ", e " c " do inciso II e no inciso III do artigo 22.

A LOPS foi considerada a primeira reforma da previdência, foi ela que promoveu uma padronização normativa e uma unificação legislativa das contribuições e também dos critérios de concessão do benefício.

1.2.4 - Instituto Nacional de Previdência Social - INPS

Em novembro de 1966, foi criado o Decreto-Lei n. 72, que unificou os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), sendo assim, pela primeira vez o Brasil teve um único órgão que centralizava todas as ações de previdência no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art 1º Os atuais Institutos de Aposentadoria e Pensões são unificados sob a denominação de Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Art 2º O INPS constitui órgão de administração indireta da União, tem personalidade jurídica de natureza autárquica e goza, em toda sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União.

1.2.5 – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS

No ano de 1977, foi criada a Lei n. 6.439/1977, que trouxe novas transformações ao modelo previdenciário, desta vez quanto a seu aspecto organizacional. sendo criado então o SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, que teria as atribuições distribuídas entre várias autarquias, dentre elas:

- Instituto de Administração Financeira da Previdência Assistência Social - IAPAS (Tinha o objetivo de arrecadar e fiscalizar as contribuições);
- Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS (Atendimentos de seus segurados e dependentes na área da saúde);
- Instituto Nacional de Previdência Social - INPS (Pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários);
- Legião Brasileira de Assistência - LBA (Atendimento para idosos e Gestantes carentes);
- Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor - FUNABEM (Atendimento de menores carentes);
- Central de Medicamentos - CEME (Fabricação de medicamentos a baixo custo);
- Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV (Controle dos dados do sistema).

Podemos notar que houve uma tentativa de unificação dos vários sistemas que já existiam relativos a Seguridade e Previdência Social.

1.2.6 – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Em 1990 todos os órgãos do SIMPAS foram extintos, com exceção da DATAPREV, existente até os dias de hoje, tendo o objetivo de gerenciar os sistemas informatizados do Ministério da Previdência Social. Mediante a fusão do INPS e do IAPAS, foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), regulamentado pelo Decreto n. 99.350/90.

Art. 1º É criado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal vinculada ao al (MTPS), mediante fusão do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (Iapas)Ministério do Trabalho e da Previdência Soci com o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Art. 2º O INSS será dirigido por uma diretoria composta por presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

Art. 3º Compete ao INSS:

I promover a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições sociais e demais receitas destinadas à Previdência Social;

I promover a arrecadação, fiscalização e cobrança das atribuições incidentes sobre a folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, na forma da legislação em vigor;00

II gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS);

III conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários;

IV executar as atividades e programas relacionados com emprego, apoio ao trabalhador desempregado, identificação profissional, segurança e saúde do trabalhador.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso I, as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social permanecerão sob a administração do Departamento da Receita Federal, da Secretaria da Fazenda Nacional, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Uma das principais funções do INSS é receber as contribuições mensais dos trabalhadores, sendo válido tanto para os que trabalham em regime CLT, quanto para os trabalhadores autônomos que também contribuem.

O pagamento do INSS é feito de acordo com cada categoria de trabalho, portanto, o valor a ser pago varia de acordo com o salário do contribuinte.

- **Benefícios:**

O INSS é responsável pelo pagamento de milhões de aposentados e pensionistas, além disso, também dispõe de diversos benefícios que os trabalhadores obtêm ao contribuir com a Previdência Social.

Esses benefícios são separados por grupos, e depois em espécies.

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) pecúlios; (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional

Esses são os benefícios concedidos pelo INSS, mas o objetivo de trabalho é estudar mais o benefício de pensão por morte, que é concedido aos segurados.

2 . Regime Previdenciário

A previdência no Brasil é oficial, obrigatória e pública nos dias de hoje, para todos aqueles que tem uma atividade remunerada, obrigatoriamente tem que estar filiados a uma previdência pública. Existem dois tipos de regimes públicos, os regimes próprios que são destinados aos servidores públicos efetivos, ou seja, aqueles que ingressaram na administração pública por concurso e ocupam cargos públicos efetivos, neste regime cada ente federado pode criar seu regime próprio. Estão amparados pelo artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial

O outro regime é o Geral, onde se encaixa os trabalhadores da iniciativa privada (empregados, trabalhadores autônomos, empresários, entre outros) que estão automaticamente filiados a este regime que é amparado pelo INSS. Se o município dos servidores públicos não tiverem elaborado um regime próprio, eles vão se filiar no regime geral. Está amparado pelo Artigo 9º, § 1º e 10º da Lei 8.213/91.

Art. 10. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador.

Existe também a previdência complementar aquela que não é obrigatória e é privada, nesse caso é preciso manifestar o interesse, tendo a finalidade de planejar ao longo prazo, para aqueles que não querem depender apenas do INSS.

2.1 Benefício Previdenciário em razão do falecimento

A pensão por morte é um benefício que substitui a renda do segurado ao dependente, que visa à manutenção do rendimento familiar. Sua concessão independe de carência, porém devem estar dentro do período da qualidade de segurado.

Atualmente, não é exigida carência para concessão da pensão por morte, conforme dispõe o artigo 26, I, da Lei 8.213/1991.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente;

Além do mais, poderá ser concedida provisoriamente em caso de morte presumida do segurado, assim declarada pela autoridade judicial competente depois de 06 (seis) meses de ausência, conforme artigo 78 da Lei 8.213/91.

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Existem três requisitos para a concessão da pensão por morte:

- 1) o óbito ou a morte presumida do segurado;
- 2) o falecido precisa ter qualidade de segurado;
- 3) aquele que pretende obter a pensão por morte precisa ser considerado dependente econômico. .

2.2 Qualidade de Segurado

O cidadão que possui a qualidade de segurado é aquele que está exercendo atividade remunerada ou que, por iniciativa própria, contribui mensalmente para o INSS.

Aqueles que são aposentados ou recebem benefício da previdência (auxílio por incapacidade temporária ou auxílio por incapacidade permanente) também possuem qualidade de segurado, pois ambos mantêm o vínculo com a Previdência Social.

Existem duas categorias de segurados, sendo eles: **obrigatórios** e **facultativos**.

Os obrigatórios estão previstos no artigo 11 da Lei 8.213/91, e se dividem em:

- a) Empregados;
- b) Empregado doméstico;
- c) Contribuinte individual;
- d) Trabalhador avulso;
- e) Segurado especial.

Eles executam atividade laboral com ou sem vínculo empregatício, remunerada, de forma eventual ou efetiva, podendo ser urbana ou rural, integrada pelo Regime Geral da Previdência Social, com exceção do estagiário, que tem previsão própria na Lei 11.788/2008.

Já os facultativos são considerados qualquer pessoa maior de 16 anos de idade, que não exerça atividade remunerada e esteja enquadrado como segurado obrigatório da Previdência Social, que decida contribuir com a previdência ou manter a qualidade de segurado, não podendo apenas figurar como facultativo o segurado participante de regime próprio de previdência.

O Decreto 3.048/1999 prevê quem pode se filiar como facultativo:

Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.

§ 1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros:

II - o síndico de condomínio, quando não remunerado;

III - o estudante;

IV - o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;

V - aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social;

VI - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

VII - o estagiário que preste serviços a empresa nos termos do disposto na Lei nº 11.788, de 2008; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

VIII - o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

IX - o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior;

XI - o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria.

XII - o atleta beneficiário da Bolsa-Atleta não filiado a regime próprio de previdência social ou não enquadrado em uma das hipóteses previstas no art. 9º.

2.3 Qualidade de Beneficiário

Os dependentes do segurado do INSS se dividem hierarquicamente em três classes:

- **1ª Classe:**
 - a) Cônjuge, a companheira, o companheiro;
 - b) O filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental, ou deficiência grave;
 - c) O enteado e o menor tutelado em que pese equiparam-se a filho mediante declaração do segurado, devem comprovar a dependência econômica na forma estabelecida no regulamento;

d) O enteado e o menor tutelado em que pese equiparam-se a filho mediante declaração do segurado.

Os dependentes não precisam comprovar a dependência econômica, pois, é presumida, com exceção do enteado e do menor tutelado.

- **2ª Classe:**

Dentro dessa classe enquadram-se os pais.

- **3ª Classe:**

Enquadra-se o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental, ou deficiência grave.

Os dependentes da segunda e terceira classe são obrigados a provar a dependência econômica.

Dessa forma, geralmente são necessárias provas materiais de que o segurado falecido tinha relevante participação no sustento desses dependentes.

2.3.1 Dependente inválido

O INSS prevê que a invalidez é a incapacidade total e permanente, sem que haja possibilidade da reabilitação de que o segurado possa voltar a exercer qualquer atividade remunerada. Esse conceito ainda é muito discutido, pois, o art. 16, I, da Lei 8.213/1991 não fala sobre a incapacidade ser permanente, mas apenas que o filho esteja incapaz na data do óbito do segurado.

A incapacidade permanente está relacionada a uma doença ou lesão que impede o exercício de qualquer atividade laborativa.

Em todo caso, tal incapacidade não precisa ser anterior aos 21 anos de idade, mas necessita ser anterior à data do óbito do segurado.

Se a incapacidade permanente do filho for comprovada após a emancipação, ou depois de completar 21 anos de idade, ocorrerá a inversão do ônus da prova. Diferente do que ocorre com filho menor de idade que possui dependência econômica presumida, o filho maior precisa comprovar a dependência econômica, mesmo que

seja parcial, como no caso do filho que recebe aposentadoria por incapacidade permanente, sendo insuficiente para custear os seus gastos com alimentação, moradia e tratamento médico.

2.3.2 Dependente com deficiência mental, intelectual ou grave

Para caracterizar a invalidez, o INSS exige que a pessoa inválida esteja total e permanentemente incapaz de trabalhar, ou seja, insuscetível de recuperação. Entretanto, a pessoa com deficiência pode estar apta ao labor, mas com dificuldades que limitam ou prejudicam a sua plena interação com a sociedade e o ambiente de trabalho.

O conceito de deficiência está conceituado no art. 2º da Lei Complementar 142/2013, prevendo que a pessoa com deficiência é aquela que possui impedimentos a longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em conflito com as adversidades, podem impedir sua participação plena e efetiva na sociedade em comparação com as demais pessoas.

É mister salientar que no artigo 77 da Lei 8.213/1991 é previsto a possibilidade do dependente com deficiência trabalhar sem que haja a perda do direito à pensão por morte.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

2.4. Perda da qualidade de Segurado

A relação jurídica que une o cidadão com a Previdência é uma via de mão dupla, com direitos e obrigações recíprocos. Enquanto o cidadão para ser filiado e ter qualidade de segurado necessita realizar contribuições mensais em face da Previdência Social,

esta por sua vez, é considerada uma seguradora pública, que dispõe de benefícios previdenciários a título de aposentadorias e pensões, além dos benefícios de auxílio-doença e outros para momentos em que o cidadão se encontrar impossibilitado de desempenhar suas atividades laborativas ou cotidianas.

Isto posto, fica estabelecido que o segurado, ou pessoa com qualidade de segurado são todos aqueles que contribuem mensalmente ao INSS, e conseqüentemente têm direito a cobertura previdenciária, garantindo seu direito de usufruir de todos os benefícios e serviços oferecidos por tal Instituto, incluindo também os dependentes do contribuinte.

Todavia, a qualidade de segurado para a pensão por morte é perdida quando o falecido não estava contribuindo para o INSS e não estava no chamado “período de graça”, ou seja, não estava no período em que a previdência permite ficar sem contribuir e mesmo assim não perde seus direitos. O tempo do período de graça varia conforme a situação do falecido, conforme tabela abaixo:

SITUAÇÃO	PERÍODO DE GRAÇA
Recebendo auxílio doença, aposentadoria por invalidez, auxílio acidente ou auxílio suplementar	Enquanto receber, terá qualidade de segurado. Depois que encerrar, pode prorrogar até 12 meses.
Após ENCERRAR o benefício por incapacidade ou salário maternidade	Até 12 meses.
Parar de contribuir como atividade remunerada (empregado ou contribuinte individual) ou estiver suspenso ou estiver licenciado sem remuneração	Até 12 meses após a última contribuição e pode aumentar mais 12 meses, se possuir mais de 120 meses de contribuição sem perda da qualidade de segurado.
Para os cidadãos acometidos de doença de segregação compulsória	Até 12 meses.
Cidadão que havia sido detido ou preso	Até 12 meses.
Cidadão incorporado às forças armadas para prestar serviço militar	Até 03 meses após o licenciamento
Cidadãos que pagam na condição de "facultativo"	Até 06 meses do último recolhimento realizado para o INSS
Se tiver cadastro no Sistema Nacional de Emprego (SINE), com DESEMPREGO COMPROVADO, ou seja, cadastro ativo, realização de entrevista, comparecer para procurar vagas, ou tenha recebido seguro-desemprego dentro de período com qualidade de segurado	Pode adicionar mais 12 meses a algumas das situações anteriores
Contribuinte facultativo que por último recebeu salário maternidade ou benefício por incapacidade	6 meses

Fonte: Livro: Guia prático dos benefícios previdenciários.

3. Alterações promovidas pela EC 103/2019 na pensão por morte.

O governo apresentou ao Congresso sua proposta de Reforma da Previdência, sendo como principal justificativa para a necessidade da reforma que existe um déficit da previdência e que o sistema da época era insustentável.

Durante sua tramitação no congresso, a proposta passou por diversas mudanças. Após 9 meses de tramitação no Congresso Nacional, a PEC foi promulgada.

A EC 103/2019 modificou as regras para a concessão da pensão por morte no Brasil. Essas alterações visam adequar o sistema previdenciário do país, a fim de garantir a sustentabilidade e a justiça nas concessões de benefícios. Porém, é importante ressaltar que a EC 103/2019 tem gerado debates e controvérsias, pois alguns alegam que as mudanças podem prejudicar os beneficiários, principalmente aqueles de baixa renda e com dependência econômica do segurado falecido.

3.1 Duração do benefício ao beneficiário da pensão

A emenda Constitucional 103/2019 trouxe mudanças significativas, uma das principais alterações após a Emenda Constitucional 103/2019, foi em relação à duração da pensão.

Antes da EC 103/2019, a pensão por morte tinha duração vitalícia para os cônjuges ou companheiros dependentes do falecido. Já para os demais dependentes, a pensão tinha duração variável de acordo com a idade e o tempo de contribuição do segurado. Por exemplo, se o segurado tinha menos de 44 anos de idade e menos de 24 meses de contribuição, a pensão era concedida por apenas 3 anos.

Com a EC 103/2019, a duração da pensão por morte foi alterada. Agora, a pensão será vitalícia apenas para cônjuge ou companheiros com mais de 44 anos de idade no momento do óbito do segurado e que tenham comprovado tempo mínimo de contribuição. Para cônjuges ou companheiros com idade inferior a 44 anos, a pensão terá duração de acordo com uma tabela progressiva, que leva em consideração a expectativa de sobrevida do beneficiário na data do óbito do segurado.

A lei 13.135/2015 trouxe algumas limitações que estão elencadas na Lei 8.213/1991, no art. 77, § 2º, V, letra a.b.c, bem como no § 2-A.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Se na data do falecimento do segurado ele não tiver pelo menos 18 contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de dois anos antes da data do óbito, a pensão por morte será somente por quatro meses.

Na data do óbito	Menos de 18 contribuições	Receberá somente 4 meses de pensão por
Na data do óbito	Menos de 2 anos de união marital	Receberá somente 4 meses de pensão por

Fonte: Livro: Guia prático dos benefícios previdenciários.

Se o óbito do segurado tiver ocorrido após os dois anos de casamento ou união marital e/ ou após a efetivação das 18 contribuições, a pensão por morte será devida conforme a idade da viúva. exemplo:

IDADE DO(A) PENSIONISTA	Até 21 anos	De 21 a 26	De 27 a 29	De 30 a 40	De 41 a 43	A partir de 44
PRAZO DE RECEBIMENTO DA PENSÃO POR MORTE	Por 3 anos	Por 6 anos	Por 10 anos	Por 15 anos	Por 20 anos	Vitalícia

Fonte: Livro: Guia prático dos benefícios previdenciários.

Nos casos de cônjuge inválido ou com deficiência o benefício é devido enquanto durar a deficiência ou invalidez. Da mesma forma é para os filhos ou irmãos do falecido, é devido o benefício em caso de invalidez ou deficiência adquiridas antes dos 21 anos de idade ou antes da emancipação.

3.2 Critérios de Cálculo do Valor

Outra mudança foi na forma de calcular o valor da pensão por morte que afetam os valores e a forma de pagamento das pensões por morte.

Antes da reforma de 2019, o valor da pensão por morte era de 100% do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou teria direito a receber. Após a emenda, o valor da pensão passa a ser de 50% do valor da aposentadoria do falecido, com acréscimo de 10% por dependente, até o limite de 100%.

O valor da pensão não pode ser inferior a um salário-mínimo, conforme prevê o artigo 75 da Lei 8.213/1991.

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.

Ocorre que, se na data do óbito o segurado não estiver aposentado, a pensionista terá uma perda enorme. Veja o exemplo:

ANTES DA EC 103	Recebia 100% da renda da média que seria a aposentadoria.
APÓS A EC 103	<p>- 50% + 10%, limitado a 100%, da RMI da aposentadoria do segurado falecido ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente. Aposentaria por incapacidade permanente = 60% + 2% após 20 anos de contribuição (regra geral), salvo no caso de acidente do trabalho (antes era sempre 100% do SB). Ex: Sr. Jorlei, na data do óbito, tinha 48 anos de idade e 20 anos de contribuição. SB = R\$ 5.000,00. Nicene, sua esposa, receberia antes da EC 103 PM = R\$ 5.000,00 Após a EC 103, a RMI da aposentaria por incapacidade permanente será: $60\% \times 5.000 = 3.000$ PM – $50\% + 10\% = 60\% \times 3.000 = 1.800$ – A redução é de 64%! Com a Reforma da Previdência, a pensionista deixa de receber R\$ 5.000,00 para receber R\$ 1.800,00, ou seja, terá uma perda de R\$ 3.200,00.</p>

As cotas dependentes cessarão com a perda da qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes.

Existindo dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte será equivalente a 100% da aposentadoria recebida pelo segurado ou da qual a que teria direito se fosse aposentado, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Quando não houver mais dependente inválido, ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte será recalculado, ou seja, as cotas dependentes cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes.

3.3 Acúmulo de benefícios

No artigo 24 da Emenda Constitucional 103/2019, não permite a cumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no mesmo regime de previdência social.

*Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do [art. 37 da Constituição Federal](#).
§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:*

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#);

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#); ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#) com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

Também é possível a cumulação de pensão por morte deixada por cônjuge e companheiro com aposentadoria em qualquer regime de Previdência Social, contudo, nesse caso somente será assegurado a percepção integral do benefício mais vantajoso e de uma parte do outro benefício.

CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo fazer uma breve explicação sobre o conceito de pensão por morte e mostrar as principais mudanças que ocorreram após a reforma da previdência em 2019.

A reforma foi criada como uma forma de garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário brasileiro, que enfrentava um déficit crescente. Com as mudanças esperava-se que houvesse uma redução significativa do déficit previdenciário, o que contribuiria para a estabilidade das finanças públicas e para a diminuição do endividamento do país.

Com o presente estudo da pensão por morte, podemos concluir que esse benefício é concedido aos dependentes do segurado falecido, desde que seja preenchido o requisito legal da qualidade de segurado, no entanto com as mudanças da EC103/2019 só ficou ainda mais difícil a concessão do benefício, além de terem reduzido bruscamente o valor do benefício, prejudicando os dependentes que de fatos precisam dessa renda.

REFERÊNCIAS

MIGUELI, Priscilla Milena Simonato de, Pensão por morte e os dependentes do Regime Geral de Previdência Social, 2ª edição – Revista e Atualizada, Curitiba, Juruá Editora, 2020.

ALVES, Hélio Gustavo, Guia prático dos benefícios previdenciários, 2ª edição, Rio de Janeiro, editora forense, 2020.

LAZZARI, João B. Comentários à Reforma da Previdência. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530988449. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988449/>. Acesso em: 15 mar. 2023.

KOETZ ADVOCACIA, 2023. Disponível em: <<https://koetzadvocacia.com.br/qualidade-de-segurado-para-pensao-por-morte/#:~:text=A%20qualidade%20de%20segurado%20para%20a%20pens%C3%A3o%20por%20morte%20%C3%A9,assim%20n%C3%A3o%20perde%20os%20direitos>>. Acesso em: 01 de julho de 2023.

PLANALTO, 2023. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em 21 de junho 2023.

BLOG DO PREV, 2023. Disponível em <<https://previdenciaria.com.br/blog/pensao-por-morte/>>. Acesso em 01 de julho de 2023.

TORO, 2023. Disponível em <<https://artigos.toroinvestimentos.com.br/educacao-financeira/instituto-nacional-seguro-social-inss>>. Acesso em 01 de julho de 2023.

MEU TUDO. BLOG, 2023. Disponível <<https://meutudo.com.br/blog/tabelas/beneficios-inss/>>. Acesso em 01 de julho de 2023.

DIKÉ BLOG JURÍDICO, 2023. Disponível <<https://crivelli.com.br/blog/100-anos-da-previdencia-social-a-criacao-do-inps-e-do-inss>>. Acesso em 17 de julho de 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-288-23-fevereiro-1938-350732-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Cria%20o%20Instituto%20de%20Previd%C3%Aancia,que%20lhe%20confere%20o%20art>>. Acesso em 17 de julho de 2023.

SOU+SUS, 2023. Disponível em <<https://soumaissus.blogspot.com/2015/04/breve-historia-dos-institutos-de.html?m=1>>. Acesso em 17 de julho de 2023.

DIBRARQ, 2023. Disponível em <<https://dibrarq.arquivonacional.gov.br/index.php/instituto-de-aposentadoria-e-pensoes-dos-industriarios-1936-1966>>. Acesso em 17 de julho de 2023.